



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.069 - RJ (2013/0229432-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADOS : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT
MICHEL GRUMACH
CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA
PEDRO DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES
AGRAVADO : GUILHERME CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PEDRO OTÁVIO TRINDADE QUINTANILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO. DISPENSA TESTEMUNHAS.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Nos termos do artigo 24 da Lei 8.906/94, o contrato de honorários advocatícios é título executivo, independentemente da assinatura de duas testemunhas.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Republicado por incorreção no DJE de 13/11/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.069 - RJ (2013/0229432-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por FLUMINENSE FOOTBALL CLUB em face de decisão de fls. e-STJ 179/182, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que o acórdão do Tribunal de origem foi omissivo, pois não deu motivos para a inexistência de novação. Alega que é ponto pacífico nos autos que o contrato juntado pelo autor não estipula honorários advocatícios, mas ajuste de pagamento de honorários em outro processo, aduzindo omissão quanto à necessidade de subscrição de duas testemunhas. Assevera, ainda, que não há necessidade de revisar provas, pois seria nítida a ocorrência de novação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.069 - RJ (2013/0229432-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto pelo FLUMINENSE FOOTBALL CLUB em face de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. e-STJ 70):

Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão monocrática da Relatora que não deu provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Inexistência de argumento novo capaz de alterar a decisão. Reedição de tese anterior, cuja decisão monocrática já afastou. "Apelação cível. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Contrato de Honorários Advocatícios. Alegação de ausência de duas testemunhas como preleciona o art. 585, II do CPC, bem como da novação da dívida. Sentença julgou improcedente os embargos à execução. Interposição de recurso requerendo o reconhecimento dos embargos sob os mesmos argumentos apresentados no juízo a quo. Contrato que estipula honorários advocatícios não necessita de duas testemunhas para ser válido, art. 24 da lei 8906/94. Ausência de fundamentos que comprovem a novação da dívida. Precedentes citados: (REsp 226998/DF, 3ª Turma, rel. MM. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 03/12/99, DJU de 07/02/00, pág. 161) - (REsp 400687/AC, 4ª Turma, rei Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 14/11/06, DJU de 05/02/07, pa'g. 239). DESPROVIMENTO DO RECURSO".

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls.

e-STJ 101/106).

Nas razões do especial, o agravante apontou afronta aos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil, aduzindo contradição e omissão, diante da ausência de indicação dos motivos para a inexistência de novação. Alegou, também, violação aos artigos 585, II, do CPC e 24 da Lei 8.906/94, sustentando que não se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de honorários advocatícios, por isso seria preciso a assinatura de duas testemunhas para ter força executiva.

Asseverou que houve aceitação do agravado em adiar o vencimento das parcelas e, com isso, o não reconhecimento da novação da dívida implicaria afronta ao artigo 360 do Código Civil. Defendeu que não seria possível a cobrança de multas, pois não caracterizada a mora.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente. Sobre o tema, o Tribunal de origem confirmou a decisão monocrática nos seguintes termos (fl. 89 e-STJ):

Quanto à alegação do apelante, de que teria ocorrido a rendada tácita e a novação da dívida, pois o apelado teria, de modo próprio, aceito o pagamento das parcelas do referido contrato, mesmo com atraso, e sem incidência da multa contratual expressamente nele prevista, não merece amparo, eis que ausente de fundamentos fáticos e jurídicos.

Observa-se que não houve omissão ou contradição, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, anoto que a novação não se presume, pois depende do ânimo específico de novar e da constituição de nova obrigação. Por isso, é essencial que aquele que alega faça provas do ato de novar. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que estão ausentes os fundamentos fáticos, ou seja, que o executado não se desincumbiu do seu ônus probatório. Rever esta situação seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

A análise da caracterização da mora fica prejudicada, diante da impossibilidade de reapreciar provas.

Em relação ao contrato submetido à execução, o Tribunal de origem, confirmando a decisão monocrática, informou que se trata de instrumento particular, assinado pelos representantes legais das partes, em que ficou estipulado o pagamento de honorários advocatícios e multa em caso de atraso (fls. 87/88 e-STJ).

Como se vê, a descrição se enquadra na definição do artigo 24 da Lei 8.906/94, que considera título executivo o contrato escrito que estipula honorários advocatícios. Nesses casos, não é preciso a assinatura de duas testemunhas para conferir força executiva ao documento. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE FORMA PRESCRITA OU DEFESA EM LEI. FORMA EPISTOLAR. VALIDADE. FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE (LEI 8.906/94 - EAOAB, ART. 24, C/C ART. 585, VIII, DO CPC). AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO INCISO II DO ART. 585 DO CPC. PREVALÊNCIA DE REGRA ESPECIAL (EAOAB, ART. 24). FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, em seu art. 24, dispõe que o contrato escrito estipulando honorários advocatícios é título executivo. Por sua vez, o contrato escrito pode assumir diferentes formas de apresentação, pois não há, na lei, forma prescrita ou defesa, nem exigência de requisitos específicos.

2. Reconhecida a existência do contrato de honorários advocatícios, a característica de este apresentar-se por forma epistolar não lhe subtrai a possibilidade de ter força executiva, desde que constitui contrato escrito, única exigência legal.

3. No caso dos autos, as cartas enviadas pelo advogado à possível contratante continham, por escrito, propostas de honorários por serviços a serem prestados e foram respondidas com a devida aceitação. Tais anuências recíprocas e espontâneas, postas por escrito nas cartas, constituem contratos escritos de honorários advocatícios, podendo, ao menos em tese, ser considerados títulos executivos, a embasar execução nos termos do mencionado art. 24 e do art. 585, VIII, do CPC.

4. A ausência de duas testemunhas tampouco macula a validade do contrato de honorários advocatícios, nem lhe retira eventual força executiva. A exigência constante da regra geral do inciso II do art. 585 do CPC não se aplica ao contrato escrito de honorários advocatícios, por ser este regido pelas disposições especiais do art. 24 do EAOAB, c/c o art. 585, VIII, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Contudo, a recorrente não impugnou o fundamento do v. acórdão vergastado de que o contrato não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, desatendendo a exigência do art. 586 do CPC. Tal fundamento, autônomo e suficiente, por si só, para manter o v. aresto estadual, inviabiliza o conhecimento do apelo nobre. Incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1070661/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 15/08/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA PELA VIA DA EXECUÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO ESTATUTO DA OAB (LEI N. 4.215/1963, ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO). AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DISPENSA. CABIMENTO DA VIA. NORMA ESPECIAL. CPC, ART. 585, VII.

I. A ausência de suficiente prequestionamento impede o exame da irresignação da parte em toda a sua extensão.

II. O contrato de honorários advocatícios, tanto na vigência da Lei n. 4.215/1963, art. 100, parágrafo único, como agora, pela Lei n. 8.906/1994, art. 24, constitui título executivo, bastando para a sua formalização a assinatura das partes, não afastando a via processual respectiva a ausência da firma de duas testemunhas, posto que tal exigência do art. 585, II, é norma geral que não se sobrepuja às especiais, como, inclusive, harmonicamente, prevê o inciso VII da referenciada norma adjetiva.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 400.687/AC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 239)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0229432-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 372.069 / RJ**

Números Origem: 01159697520118190001 1159697520118190001 201324554478 2451012520108190001

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADOS : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
MICHEL GRUMACH
CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA
PEDRO DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES
AGRAVADO : GUILHERME CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PEDRO OTÁVIO TRINDADE QUINTANILHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADOS : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
MICHEL GRUMACH
CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA
PEDRO DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES
AGRAVADO : GUILHERME CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PEDRO OTÁVIO TRINDADE QUINTANILHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.